

GRUPO PARLAMENTAR



PROJETO DE LEI Nº 1022/XIV/3ª

ESTABELECE A GRATUIDADE DA UTILIZAÇÃO DOS TRANSPORTES PÚBLICOS COLETIVOS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, PESSOAS DESEMPREGADAS, PESSOAS COM IDADE IGUAL OU INFERIOR A 18 ANOS E PARA ESTUDANTES DO ENSINO OBRIGATÓRIO

O Partido Ecologista os Verdes (PEV) tem, insistentemente, colocado na agenda política a questão da importância do fomento da utilização dos transportes coletivos.

Esta matéria tem uma relevância inquestionável de ordem ambiental e social.

Num momento em que a mitigação das alterações climáticas se revela uma emergência, a qual é preciso levar muito a sério, e sendo o setor dos transportes um daqueles que mais contribui para as emissões de gases com efeito de estufa, embora, paradoxalmente, seja um dos setores que mais tem agravado o cômputo geral de emissões, urge inverter esta situação e trabalhar conseqüente e eficazmente para a diminuição da utilização do automóvel particular e para o incentivo à utilização dos transportes coletivos. Esse objetivo concorre igualmente para despoluir as cidades e para gerar localidades mais sustentáveis.

É evidente que o incentivo para que os cidadãos optem pelo transporte coletivo, mormente nos seus movimentos pendulares, depende de uma boa rede de transportes, que dê resposta às necessidades dos utentes. Por isso, o PEV tem batalhado tanto pelo reforço do transporte ferroviário, e também pelo aumento de oferta da diversidade de transportes urbanos, não esquecendo as zonas do país que não podem continuar sem qualquer transporte que proporcione a mobilidade das populações.

A questão dos tarifários dos títulos de transporte é também muito relevante, e já provou ter eficácia na mobilização dos cidadãos para a utilização dos transportes coletivos. O PEV empenhou-se muito, ao longo dos anos, quer na melhoria da rede de transportes, quer na diminuição dos preços dos títulos de transporte (seja através do passe 4-18, como do passe sub 23, como também do passe único a um preço comportável).

Os Verdes reafirmam que investir na melhoria dos transportes públicos, no âmbito da sua quantidade e qualidade, não se trata, de todo, de um qualquer despesismo, mas sim de um investimento com um retorno muito positivo para a sociedade, designadamente ao nível do combate às alterações climáticas.

Mas mais, a garantia de bons transportes públicos é um direito que o Estado deve garantir aos seus cidadãos. A ligação do território nacional, a quebra do isolamento de localidades que gera discriminações em função da dimensão territorial, assim como o próprio direito à mobilidade das populações, para poderem trabalhar, estudar, aceder aos serviços de saúde, usufruir de desporto e de cultura, ou por qualquer outra razão, têm de ser assegurados, não sendo aceitável que o Estado se demita da garantia desses direitos.

Através do presente Projeto de Lei, o PEV dá mais um contributo para o fomento da utilização dos transportes coletivos, desta vez por via de uma modalidade tarifária que garanta a gratuitidade da utilização dos serviços de transporte coletivo de passageiros a segmentos específicos da população, a saber:

Às pessoas com deficiência que tantas vezes vivem isoladas e «aprisionadas» sobre os seus próprios condicionalismos ou limitações de deslocação, devendo ser-lhes garantidas todas as condições para uma mobilidade adequada e desejada;

Às pessoas desempregadas que, sem rendimentos ou com poucos subsídios, precisam de se deslocar para procurar trabalho, sendo os transportes públicos determinantes para a sua capacidade de deslocação;

Às pessoas com idade igual ou inferior a 18 anos, para as quais é determinante gerar hábitos e dependências saudáveis de utilização dos transportes coletivos, para que, no futuro, não sintam o ímpeto de substituir esse modo de mobilidade pelo automóvel particular. É um contributo de educação para a mobilidade sustentável, que o PEV considera que deve ser também garantido a todos os estudantes do ensino obrigatório, independentemente da idade.

O PEV cria, através do presente Projeto de Lei, uma modalidade tarifária que isenta estes segmentos populacionais de pagamento do título mensal ou de utilização de 30 dias consecutivos, intermodal ou monomodal, vigentes nos serviços de transporte público de passageiros da Área Metropolitana (AM) ou Comunidade Intermunicipal (CIM) da área de residência habitual dos beneficiários.

Com um objetivo de melhoria dos padrões ambientais e de melhoria de condições sociais e de cada cidadão, o Grupo Parlamentar Os Verdes apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1º

Objeto

A presente lei estabelece uma modalidade tarifária, a qual confere o direito à gratuidade na utilização dos serviços de transporte público coletivo de passageiros para:

- a) Pessoas com deficiência;
- b) Pessoas desempregadas;
- c) Pessoas com idade igual ou inferior a 18 anos ou estudantes do ensino obrigatório.

Artigo 2º

Âmbito

1 - O disposto na presente lei é obrigatório para todas as entidades emissoras de títulos de transporte público, nos termos da Portaria n.º 298/2018, de 19 de novembro, nomeadamente operadores e entidades gestoras de sistemas de bilhética, e deve ser considerada uma obrigação de serviço público conforme previsto no artigo 23.º do Regime Jurídico do Serviço Público do Transporte de Passageiros (RJSPTP).

2 - A gratuidade consubstancia-se na isenção de pagamento do título de utilização mensal ou de 30 dias consecutivos, intermodal ou monomodal, vigentes nos serviços de transporte público de passageiros da Área Metropolitana (AM) ou Comunidade Intermunicipal (CIM) do domicílio fiscal do beneficiário.

Artigo 3º

Beneficiários

São beneficiários da isenção referida no artigo anterior:

- a) as pessoas com deficiência com um grau de incapacidade igual ou superior a 60 %;
- b) as pessoas em situação de desemprego inscritas no IEFP;

c) as pessoas com idade igual ou inferior a 18 anos, ou, independentemente da idade, os estudantes que frequentam o ensino obrigatório.

Artigo 4º

Tratamento de dados pessoais

O tratamento de dados pessoais encontra-se regulado pela legislação relativa à proteção de dados pessoais, na generalidade, e, na especialidade, pela legislação que regula os requisitos de tratamento de dados pessoais para a constituição de ficheiros de âmbito nacional, com recurso a tecnologias de informação.

Artigo 5º

Procedimento

1 - A isenção de pagamento dos títulos de transporte, prevista na presente lei, é declarada pelas entidades emissoras de títulos de transporte público, mediante requerimento dos interessados, através do preenchimento do modelo de adesão aprovado pelas autoridades de transporte competentes, nos termos do RJSPTP.

2 - O requerimento previsto no número anterior é acompanhado da apresentação dos seguintes documentos, nos casos previstos na alínea a) do artigo 3º:

- a) Cartão de cidadão ou outro título válido equivalente;
- b) Certidão de domicílio fiscal, emitida pela Autoridade Tributária;
- c) Atestado Médico de Incapacidade Multiusos.

3 - O requerimento previsto no nº 1 é acompanhado da apresentação dos seguintes documentos, nos casos previstos na alínea b) do artigo 3º:

- a) Cartão de cidadão ou outro título válido equivalente;
- b) Certidão de domicílio fiscal, emitida pela Autoridade Tributária;
- c) Declaração de inscrição no IAFP.

4 - O requerimento previsto no nº 1 é acompanhado da apresentação dos seguintes documentos, nos casos previstos na alínea c) do artigo 3º:

- a) Cartão de cidadão ou outro título válido equivalente;
- b) Certidão de domicílio fiscal, emitida pela Autoridade Tributária;
- c) Declaração de matrícula em ciclo de estudos do ensino obrigatório, para pessoas de idade superior a 18 anos.

Artigo 6º

Compensação financeira

1 - A compensação às entidades emissoras de títulos de transporte público, pela isenção de pagamento prevista na presente lei, corresponde ao valor da tarifa de venda ao público do título de referência.

2 - Os termos do pagamento e da fiscalização da compensação financeira são definidos pelo Governo.

Artigo 7º

Regulamentação

O Governo regulamenta a presente lei no prazo de 45 dias após a sua publicação.

Artigo 8º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 45 dias após a sua publicação.

Palácio de S. Bento, 14 de novembro de 2021

Os Deputados

José Luís Ferreira

Mariana Silva